



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N° 1.856/2005

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2006, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – orientação para nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – das disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e modernização do sistema de arrecadação para Incremento da receita
- V – a organização e estrutura dos orçamentos;
- VII – as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – Ficam estabelecidas para o exercício de 2006, em consonância com o projeto de lei do Plano Plurianual 2006/2009, a ser encaminhado ao poder legislativo até 30 de agosto de 2005, as prioridades e metas constantes do Anexo I, que integra esta lei.

Parágrafo único – As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2006 e na sua execução, sem constituir limite à programação das despesas e buscarão atingir os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º – Na elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para o exercício de 2006, do Município de Juazeiro buscará obtenção dos resultados previstos nos Anexos e metas fiscais integrantes desta lei.

Parágrafo único – As prioridades e metas fiscais definidas neste artigo, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art. 4º – A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2006, terá as receitas e despesas estimadas apreços vigentes no mês de julho de 2005, adotando-se na sua atualização a taxa de inflação e crescimento real do PIB, prevista na LDO da União de 2006.

Art. 5º – A alocação dos recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, além de observar as demais diretrizes desta Lei, e propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

I – por programa, projeto, atividade e operação especial, observadas as classificações orçamentárias da despesa pública;

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondentes, excetuados os créditos que necessitarem de gestão e controle centralizados.

Art. 6º – A estimativa da receita do Município será realizada pela Secretária da Fazenda considerando o disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 8º – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º – A inclusão de novos projetos, observado o artigo anterior, somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10 – Os recursos estimados no orçamento deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º – Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2005, seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 11 – As receitas próprias das autarquias, respeitadas às normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III – contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV – outras despesas administrativas e operacionais;
- V – investimentos e inversões financeiras.

§ 1º – O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Municipal, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º – Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes, serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 12 – Os orçamentos fiscais e de investimentos apresentarão demonstrativos dos projetos de obras públicas por setores urbanos e rurais, organizados de modo a identificar os planejados para a sede e para os demais distritos.

Art. 13 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e os encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2006, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2005, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Art. 14 – A lei orçamentária conterá discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – precatórios judiciais.

Parágrafo único – Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 15 – Na lei orçamentária anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e utilização conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b” lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 16 – Na execução orçamentária de 2006, o executivo municipal está autorizado a:

I – transpor, transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal;

II – destinar recursos para compor a contrapartida de convênio e empréstimo, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 – Para atender ao disposto na Lei Orgânica Municipal, aos princípios constitucionais e visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 13 desta lei, bem como o dispositivo da Emenda Constitucional 25/2000;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional 25/2000.

6



Art. 19 – O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2005, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecido para tal fim.

Parágrafo único – O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado até o vigésimo dia útil de cada mês.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 – O orçamento da seguridade social compreenderá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, para atender às ações de saúde e assistência social, abrangendo, também, os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrar o orçamento que trata esta Seção.

Art. 21 – Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e a previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo único – A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE
ARRECADAÇÃO PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 22 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e modernização do sistema de arrecadação para incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Federal, Estadual e demais recomendações oriundas da União;

II – revisões, simplificações e modernização da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

V – instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município.

§ 1º – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 2º – A câmara apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2006.



Art. 23 – O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal.

§ 1º – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Fica vedada a realização de qualquer despesa, cuja dotação dependa da aprovação de alterações na legislação tributária, até que sejam essas deliberadas pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento fiscal e da seguridade social;

§ 1º – Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo.

§ 2º – Os programas de trabalho a que se referem o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações de Manutenção e Ações de Ampliação.

Art. 26 – A Lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto de lei;

II – anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades desenvolvidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

III - anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades desenvolvidos;

Art. 27 – Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

I – demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;

II – o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 25;

III – sumário geral da receita e despesa por categoria econômica, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

IV – as dotações globais de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V – o sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades;

VI – o sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo agregadas em projetos e atividades;

Art. 28 – A Lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

§ 1º – Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

§ 2º – Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 3º – Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º – Os Fundos Municipais, legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional e sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 29 – O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º – As Autarquias, constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

§ 2º – Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 30 – O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas à saúde e assistência social.

Art. 31 – Na apreciação pela Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º – As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre as despesas com ações de manutenção, a comprovação de não de inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º – A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ único – No caso de rejeição Orçamentária total ou parcial do projeto de orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 34 – As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação pertinente.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, o subprojeto e subatividade, que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho.

§ 2º – A utilização dos recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime de Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados ao que estabelecerem os respectivos Planos de Aplicação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

I – excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o projeto de lei orçamentária do município;

II – ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários.

Art. 35 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Os Quadros de Detalhamento da despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento da despesa – QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º – Os Quadros de Detalhamento da despesa – QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 36 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I – demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – quadro resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- c) por função;
- d) por subfunção, e
- e) por programa.

III – demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificados os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgãos;

IV – as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta e das Autarquias.

Art. 37 – Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II seus capítulos e seções pela Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I – relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

II – cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração do Projeto de Lei, e da Legislação que as tenha aprovado;

III – cópia dos Quadros de Detalhamento da despesa – (QDDs).

Art. 38 – A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesas dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**


Art. 40 – Havendo necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, “INVESTIMENTOS” e “INVERSÕES FINANCEIRAS” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2006 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada a Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

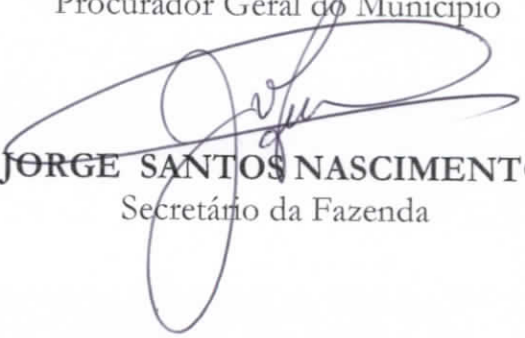
Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 04 de julho de 2005.


MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo


PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município


JORGE SANTOS NASCIMENTO
Secretário da Fazenda



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO I - DAS PRIORIDADES

DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS

EDUCAÇÃO

ESCOLA 10:

Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos – Atendimento à demanda dessa faixa etária, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental;

Educação de crianças de 03 a 06 anos – atendimento à demanda, inclusive através da construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo sua manutenção e seus equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios;

Atendimento de jovens e adultos – garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;

Interação escola e comunidade – promover o estreitamento da relação entre escola e comunidade;

Informatização das escolas – oferecer aos alunos e professores acesso ao conhecimento da informática;

Capacitação profissional do professor – melhorar a qualificação dos profissionais de ensino da rede municipal;

Transporte escolar – garantir o transporte dos alunos da rede municipal de ensino, situados em localidades distantes das respectivas escolas;

Merenda escolar – diversificar e melhorar a merenda dos alunos, incentivando a utilização dos produtos da terra;

Bolsa Escola – manter e ampliar o programa, objetivando a inserção de novas famílias de baixa renda ao benefício;

Fardamento Escolar e Exame de Acuidade Visual – o município cederá gratuitamente o fardamento escolar para os alunos da rede municipal de ensino (primário), propiciando também o exame de acuidade visual.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EMPREGO E RENDA : PRÓ - FAZER / SEDE

Convênios – Manter a política de convênios com organizações / entidades sociais - ONGs para a execução de serviços de Assistência Social;

Assistência a Criança e ao Adolescente – proporcionar a capacitação profissional através da aprendizagem;

Erradicação do Trabalho Infantil – eliminar a pratica do trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

Assistência ao Idoso – proporcionar ao idoso integração e valorização do seu potencial;

Apoio a família – prestar assistência as comunidades e famílias carentes;

Qualificação profissional do trabalhador – aumentar a empregabilidade do trabalhador reduzindo os riscos de desemprego e elevar sua produtividade e renda;

Incentivo ao Associativismo e Cooperativismo – fomentar a cidadania, gerando emprego e renda, através da implementação de unidades produtivas em projetos comunitários;

Empreendimentos empresariais nos bairros – incentivar ações empreendedoras nos bairros, aproveitando o potencial local, visando a geração de emprego, trabalho e renda;

Comércio local – melhorar as condições básicas para o desenvolvimento da economia local;

Incentivo ao turismo – criar condições para atrair turistas para a cidade, gerando emprego, renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Ações culturais – reformar e manter equipamentos culturais; estimular ações ligadas à produção, circulação e acesso aos bens culturais; implementar programas culturais com a participação da população local; e apoiar e promover eventos que contribuam para a difusão e conservação do patrimônio artístico e cultural de Juazeiro.



Esporte e lazer – promover a integração social das comunidades através da prática do esporte.

EMPREGO E RENDA : PRÓ – FAZER / INTERIOR

Apoio aos produtores rurais – criar grupo de Assessoria Técnica Permanente, no Mercado do Produtor, para orientar os produtores na comercialização dos seus produtos;

Agricultura familiar – incentivar, com base nos programas oficiais, o desenvolvimento da agricultura familiar;

Indústria caseira – promover o desenvolvimento da indústria caseira, visando a geração de trabalho, emprego e renda;

Estradas Vicinais – recuperação e manutenção das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção rural do município;

Incentivo a Caprinovinocultura – criar condições para orientação aos criadores, na comercialização de seus rebanhos, melhorando genético, agregar valores aos produtos derivados da caprinovinocultura,

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SAÚDE

SAÚDE JUAZEIRO:

Programa Saúde da família – manter e ampliar o programa no município;

Postos de saúde – recuperação e manutenção dos postos funcionando na zona urbana e rural, com atendimento ágil e de qualidade, inclusive com serviço de ambulância;

Programa de assistência integral à saúde da mulher – ampliar e melhorar o atendimento na rede municipal, contribuindo para elevar nível de saúde e qualidade de vida;

Maternidade João Paulo II – proporcionar a população, do bairro João Paulo II e adjacências, atendimento do pré-natal ao parto, com de serviço de ambulância e banco de leite;

Assistência a Família – promover programas de aleitamento materno, de nutrição de gestantes, mães e crianças através de ações de combate a carência nutricional;

Remédios básicos – garantir a distribuição gratuita dos remédios básicos a população de baixa renda;

Programa Farmácia do Brasil – oferecer a população de baixa renda remédios com preços mais baixos;

Saneamento básico – investir no saneamento básico visando a erradicação das muriçocas e dos transmissores da dengue e de outras doenças.



INFRA-ESTRUTURA URBANA

BAIRRO LEGAL:

Urbanização de Juazeiro – executar o Projeto Juazeiro Verde, com a implantação de áreas verdes; ações de paisagismo urbano, construção e revitalização de parques e praças;

Plano de Desenvolvimento Urbano – implantar o processo de debate sobre o plano diretor da cidade;

Regularização de habitações – realizar levantamento das áreas passíveis de imediata regularização fundiária, dar início aos processos e concluí-los em todos os casos possíveis;

Moradia popular – pleitear junto aos governos federal e estadual programas de incentivo a construção e reforma de moradia popular;

Limpeza urbana – coleta de lixo; varrição de ruas e logradouros públicos; tratamento e destino do lixo; e reciclagem de plástico, papel e vidro;

Ordenamento do comércio informal – reverter a ocupação irregular e desordenada do espaço público;

Transporte e trânsito – melhorar a eficiência e a qualidade do transporte e do trânsito, com vista a aumentar a segurança e conforto dos usuários;

Sistema viário – recuperação (recalçamento e recapeamento) e execução de obras de calçamento e asfaltamento de ruas e avenidas na zona urbana e rural;

Praças e jardins – construção e recuperação de praças, parques e jardins, humanizando a moradia na cidade;

Quadras poliesportivas – construção, reforma e manutenção de espaços poliesportivos nos bairros, objetivando a integração social e lazer;

Canal do Jacaré – conclusão das obras de canalização, vias, iluminação e arborização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Sistema de abastecimento de água potável – regularização e ampliação do sistema de abastecimento de água potável a população da zona urbana e rural ;

Orla fluvial da cidade – recuperação da primeira etapa e conclusão da segunda etapa;

O Poder Executivo contemplará com o Projeto de Urbanização Juazeiro Verde – Bairro Quidé, com pavimentação asfáltica da Av. principal, arborização em toda a extensão do Bairro, construção de uma praça com canteiro entre as duas vias que constituem a Av. principal, bem como a construção do Centro Comunitário;

O Poder Executivo viabilizará na comunidade Primeiro de Maio no Bairro Santo Antônio – a construção de uma praça esportiva, dotada de campo de futebol com alambrado, quadra poliesportiva, e demais equipamentos necessários a prática das variadas modalidades, bem como, construção do centro comunitário do Bairro;

O Poder Executivo contemplará com o Programa de Moradia Popular – os servidores públicos do município, estáveis, priorizando os servidores de baixa renda enquadrando no PSH, com pagamento mensal consignado em folha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ADMINISTRAÇÃO

MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Implantação de novos sistemas de gestão pública: administração gerencial, tributária, financeira, de recursos humanos, compras e suprimentos.

Capacitação dos servidores municipais através de cursos de formação e aperfeiçoamento.

Renovação de suas estruturas físicas e práticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II ESTIMATIVA DA RECEITA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

As metas fiscais previstas para o quadriênio 2006 a 2009, encontram-se demonstradas neste Anexo II, cujo cálculo foi desenvolvido conforme descrição abaixo:

A estimativa da receita para os exercícios de 2006 a 2009, foi elaborada segundo o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tomando-se por base a receita arrecadada nos últimos três exercícios, a meta para inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Federal para 2005 e 2006, de 4,5% para cada ano, e a média linear para os anos subsequentes, acrescidos da expectativa de crescimento real do **PIB** de 4,5%, para o triênio 2006 a 2008, prevista no LDO da União de 2006.

I - RECEITA TRIBUTÁRIA

Como fatores importantes para o incremento da arrecadação no município, consideramos as seguintes ações implementadas pela Secretaria da Fazenda:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU :
cadastramento e recadastramento de unidades imobiliárias, renegociação de débitos em atrasos, inscrição na dívida ativa e conscientização da população;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: os valores de lançamento previstos para os exercícios seguintes e o esforço de arrecadação a ser desenvolvido;
- c) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Outras Taxas: tomou-se como base suas arrecadações já realizadas e a estimativa de ingresso até o encerramento dos exercícios corrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

I I- RECEITA PATRIMONIAL E OUTRAS RECEITAS

- a) A Receita Patrimonial, tomou-se por base, entre outras, a expectativa de receita decorrente da cobrança de preço público proveniente da concessão da exploração econômica do mobiliário urbano da cidade, bem como as aplicações no mercado financeiro e das eventuais disponibilidades do Tesouro;
- b) A estimativa de receita correspondente ao grupo “Outras Receitas Correntes”, composto das multas e juros de mora, das indenizações e restituições, honorários, das receitas diversas, considerou a arrecadação já realizada, e os respectivos ingressos até o fim do exercício.

III - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIA

- a) A estimativa da receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e da cota - parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às exportações (Lei Kandir), tomou-se como base suas arrecadações já realizadas e a estimativa de ingresso até o encerramento do exercício corrente;
- b) A expectativa da receita resultante das cotas - partes devidas ao Município, resultantes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações - ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, considerou-se como base suas arrecadações já realizadas e a estimativa de ingresso até o encerramento do exercício corrente.

A administração municipal manterá o seu permanente propósito de melhorar a arrecadação, cobrar efetivamente os créditos do município, no sentido de reduzir tanto a inadimplência quanto a evasão tributária no Município, cumprindo fielmente requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 04 de julho de 2005.


MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006 ANEXO I – PARTE II

Programa: Atuação do Poder Legislativo

Metas:

O Projeto de Lei Orçamentária de 2006 consignará dotações orçamentárias oriundas dos repasses constitucionais estabelecidos no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal em montante adequado à viabilização das seguintes ações:

I – Pesquisa e elaboração de “Obra Literária” difusora da história política, econômica, social e cultural do Município de Juazeiro, objetivando dar cumprimento a Lei Municipal nº 1.332/91;

II – Manutenção do Memorial e da Biblioteca da Câmara Municipal – reaparelhamento, e reforço do acervo;

III – Reformas e restaurações no prédio-sede da Câmara Municipal;

IV – Reaparelhamento e modernização no sistema de telecomunicações da Câmara – instalação “Fax” gabinetes Vereadores;

V – Construção obra de cunho a definir;

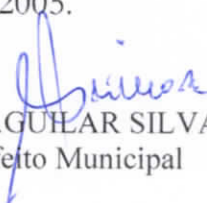
VI – Reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

VII – Consolidação das Leis Municipais;

VIII – Cursos de capacitação para funcionários;

IX – Previsão de dotação orçamentária destinada ao pagamento de verba indenizatória aos Vereadores durante o ano Legislativo de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 04 de julho de 2005.


MISAEAL AGUIAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.857/2005

Autoriza a criação do Programa de Prevenção a Mortalidade Materna.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Juazeiro o Programa de Prevenção a Mortalidade Materna.

Art. 2º - Este Programa de Prevenção será instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Mortalidade Materna terá como fins específicos:

I – Conhecer os reais índices de mortalidade feminina no Município de Juazeiro;

II – Relacionar e caracterizar os aspectos legados à assistência:

- a) Ao pré-natal;
- b) Ao parto;
- c) Ao aborto;
- d) Ao puerpério;
- e) Bem como os aspectos institucionais, sociais econômicos e culturais que influem nos índices mencionados no inciso I.

III – Levantar dados, criar gráficos, fazer relatórios mencionado **as principais causas dessa mortalidade;**

IV – Divulgar as entidades e instituições conveniadas ou não que de uma forma ou de outra prestam assistência pré-natal, parto ou puerpério, todos os dados levantados e medidas necessárias, orientando-as à redução na mortalidade materna.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a executar o Programa instituído nesta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º - O instrumento básico de trabalho deste Programa será o estudo metodológico que levantará dados mediante:

I – O rastreamento dos atestados de óbitos de todas as pessoas do sexo feminino na idade de 10 a 50 anos ocorrido no Município de Juazeiro;

II – A investigação aos óbitos maternos ou não cujos atestados discriminem apenas a causa mortes básica relacionada com complicações de gravidez, parto ou puerpério;

III – Análise técnica e perita dos prontuários de acompanhamento de tais casos;

IV – Levantamento de informações com familiares.

§ 1º - Nos levantamentos de cálculos são considerados para coeficientes os óbitos ocorridos na população feminina residente no município de Juazeiro e o número de nascidos vivos desta mesma população neste município.

§ 2º - Os procedimentos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão efetivar-se por entidades ou instituições não integradas à rede municipal de saúde, desde que haja acordo e plena concordância expressada pelos seus representantes legais.

§ 3º - Os procedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, bem como tantos se fizerem necessários serão realizados por uma comissão composta por profissionais da área de saúde e legalmente autorizados pela Secretaria da Saúde.

Art. 6º - Será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde:

I – Realizar diagnóstico da situação da mortalidade da população feminina do município;

II – Informar a órgãos competentes qualquer resultado obtido;

III – Encaminhar relatório com parecer ao Secretário Municipal de Saúde;

IV – Comunicar oficialmente às entidades e conselhos de profissionais ligados a esta área todos os casos suspeitos de inadimplência, inoperância, negligência, imperícia e omissão praticados por profissionais de saúde, sem prejuízo das medidas adotadas pelo Secretário Municipal de Saúde referente a medida disciplinares cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 7º - Além dos procedimentos previstos no art. 6º, o Conselho Municipal de Saúde ainda se manifesta:


- I – Sobre a evitabilidade da morte investigada;
- II – Sobre eventuais responsabilidades institucionais;
- III – Sobre causas sociais, econômicas e culturais no óbito materno;
- IV – Relacionar medidas que visem melhorias de qualidade nos serviços prestados.

Art. 8º - O Conselho, se assessorará da Procuradoria Jurídica do Município bem como das assessorias técnicas para sanar dúvidas de aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 15 de agosto de 2005.


MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo


PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município